



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600006-35.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS – (076.^a Zona Eleitoral – Novo Hamburgo)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVO
HAMBURGO/RS

JOEL ANTÔNIO DA SILVA GROSS

LUIZ MÁRIO TAROUCO DE SOUZA

LINÉO JOSÉ BAUM

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.
REJEIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS
ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DETENTORES
DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO. SENTENÇA
QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95, BEM COMO
DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS
RECURSOS NÃO DEVOLVIDOS AOS DOADORES
ORIGINÁRIOS (R\$ 10.373,18) ACRESCIDOS DE
MULTA DE 10% E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS
DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 04
(QUATRO) MESES. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVO HAMBURGO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito processual, pelas Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença prolatada (ID 5854883) julgou desaprovadas as contas do partido, com fulcro no art. 14, § 3º c/c o art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, vez que recebeu o valor de R\$ 26.853,71 proveniente de fontes vedadas (exercentes de cargos de chefia e direção), no entanto, devolveu, fora do prazo legal, a quantia de R\$ 16.480,53 aos doadores originários, remanescendo o montante de **R\$ 10.373,18**, determinando o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 10%, e a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos exatos termos dos arts. 47, inc. I, e 49, § 2º, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Foram opostos embargos de declaração (ID 5854933), os quais restaram rejeitados (ID 5854983).

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 5855033), requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, com fulcro no artigo 489, Inciso II e § 1º, incisos IV e V, do CPC, sob a alegação de que o Juízo *a quo* não procedeu à abordagem da tese de constitucionalidade do art. 55-D da Lei n.º 9.096/95, introduzido pela Lei n.º 13.831/19.

Subsidiariamente, postula seja reconhecida a constitucionalidade do referido art. 55-D da Lei 9.096/1995, sendo reformada a sentença, para fazer elidir do montante condenatório (R\$ 26.853,71) o valor de R\$ 11.362,68 que corresponde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao somatório das doações realizadas por ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração filiados a partido político.

Caso não sejam providas as teses de nulidade da sentença e constitucionalidade do dispositivo em debate, seja o feito readequado ao artigo 24 do Decreto Lei 4.657/1942 (LINDB).

Digitalizados os autos do processo físico nº 48-04.2018.6.21.0076, passados para o formato eletrônico (0600006-35.2020.6.21.0172) e remetidos ao TRE-RS, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 5872533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 21/01/2020, que caiu numa terça-feira (ID 5854983, fl. 5 do PDF) e o recurso foi interposto no dia 23/01/2020, quinta-feira (ID 5855033, fl. 1 do PDF). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (ID 5852683), nos termos do artigo 29, § 2º, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II - Da preliminar de nulidade da sentença

O recorrente postula, preliminarmente, seja decretada a nulidade da sentença, devolvendo-se o feito à origem, para novo julgamento.

Aduz, nesse sentido, que, *in verbis* (grifos no original):

a) Da nulidade da sentença de piso

Conforme alhures antecipado, percebe-se a sentença de piso incidente no artigo 489, § 1º, incisos IV e V do CPC, cujo teor segue abaixo colacionado

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I- o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminadas, sem explicar a nativo concreto de sua incidência no caso;

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Note-se, portanto, que a decisão Impugnada Incide no artigo 489, § 1º, inciso IV, quando deixa de abordar (e não apenas relatar) os argumentos deduzidos pelo recorrente em defesa da constitucionalidade do artigo 55-D da Lei 9.096/1995, em especial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo contraponto ofertado às premissas suscitadas pelo *parquet* em plenário, quando do julgamento do RE 3592.

A incidência no inciso V do mencionado dispositivo, por sua vez, se percebe à medida em que, reiterada *vênia*, o juízo singular apenas consigna que “*Por comungar da tese de inconstitucionalidade proferida pelo TRE-RS, tenho que deve ser mantida a soma da parcela de R\$ 11.362,38 (...)*”.

Nessa senda, postula-se, desde já, seja decretada a nulidade da sentença proferida nos presentes autos, sendo encaminhados os mesmos ao juízo singular para a prolação de novo ato decisório.

Requerendo, ao final, *in verbis*:

a) Seja decretada a nulidade da sentença de piso, com fulcro no artigo 489, inciso II e § 1º, inciso IV e V, do CPC, devolvendo-se o feito à primeira instância para novo julgamento. (ID 5855033, fl. 10 do PDF)

Não assiste razão ao partido recorrente.

Isso porque a simples leitura da sentença que, diga-se, acertadamente, desaprovou as contas do partido recorrente, revela que o Juízo *a quo* fundamentou expressa e concisamente o seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da anistia concedida no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...]”

Com efeito, a anistia concedida pelo art. 55-D da Lei nº 9.096/95, **prejudica a isonomia e a segurança jurídica do processo eleitoral**, pois estabelece benefício que fortalece o Partido que arrecadou recursos financeiros de fonte vedada, em detrimento daquele que, em estrita atenção às regras, recebeu contribuições e doações tão somente de fontes regulares.

[...]. (ID 5854883, fl. 8 do PDF) (grifos acrescentados)

Frise-se, por oportuno, que o magistrado tão somente reforçou o seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, ante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a quebra da isonomia e da segurança jurídica do processo eleitoral, com o julgado proferido por esse eg. TRE/RS nos autos do RE 3592.

Daí a razão pela qual se afigura desnecessário que sejam novamente enfrentados os fundamentos e argumentos que embasaram a aludida decisão dessa Corte Regional, conforme bem destacado na decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo partido. Veja-se:

“[...]”.

Argumentou também: que a sentença abordou a tese de retroatividade apresentada pela defesa, mas que não enfrentou os argumentos pela constitucionalidade do dispositivo em questão.

Tenho que os embargos não merecem acolhimento, uma vez que a tese da retroatividade apresentada com a intenção) de afastar a incidência da inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, foi suficientemente enfrentada na sentença, não sendo necessário que se repisem os fundamentos e argumentos que fomaram a convicção da corte no julgamento do RE 3592, em especial, se observado que, **com relação ao referido julgado, a defesa se restringiu a dizer que entende equivocadas as premissas de ofensa à anualidade eleitoral e de atuação legislativa em causa própria aventadas pelo MPE em plenário, sem trazer argumentos específicos para combater essas premissas.**

Dessa forma, deixo de acolher os embargos de declaração e determino a abertura do prazo de 3(três) dias para recurso da sentença.

[...]” (ID 5854983, fl. 2 do PDF) (grifos acrescentados)

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, o partido postula seja *reconhecida a constitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/1995, sendo reformada a sentença, para fazer elidir do montante condenatório (R\$ 26.853,71) o valor de R\$ 11.362,68 que corresponde ao somatório das doações realizadas por ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração filiados a partido político.*

Caso não sejam providas as teses de nulidade da sentença e constitucionalidade do referido dispositivo, pugna seja o feito readequado ao artigo 24 do Decreto Lei 4.657/1942 (LINDB).

Sem razão o partido recorrente.

Em cumprimento ao despacho do Juízo *a quo* (ID 5854733, fl. 1 do PDF), para que fosse expedida manifestação acerca dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo partido na defesa (ID 5854683, correspondente às fls. 513-515 do processo físico), a Unidade Técnica apontou no item 3 da sua manifestação (ID 5854733, fls. 5-6 do PDF) a seguinte irregularidade:

3. Fontes vedadas

No Exame da Prestação de Contas (fls. 241/247v.) foi apontado o valor de R\$ 26.853,71 como proveniente de fontes vedadas, dos quais R\$ 16.480,33 foram devolvidos, fora de prazo, aos doadores originários.

Porém, devido à promulgação da Lei nº 13.831/2019, que introduziu alterações na Lei 9.096/1995, concedendo anistia às devoluções, cobranças ou transfêrencias ao Tesouro Nacional, que tenham como causa as doações ou contribuições provenientes de servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, foi realizada consulta ao Sistema de Filiação Partidário e foram excluídos os valores apontados como irregulares recebidos de doadores filiados a partido político, no montante de R\$ 11.362,68 (onze mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo sido apontado o valor remanescente de R\$ 15.491,03 (quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e três centavos) como irregular no Parecer Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, em decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão do dia 19/08/2019, no julgamento do RE 3592, originário de Alegrete, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/1995, que concedeu as anistias, motivo pelo qual apresento abaixo quadro atualizado, inserindo novamente os valores provenientes de fontes vedadas que haviam sido excluídos por ocasião da emissão do Parecer Conclusivo de fls. 497/504.

[Tabela]

Dessa forma, considerando a existência de recursos provenientes de fontes vedadas no valor total de R\$ 26.853,71, correspondente à 39,90% dos recursos financeiros arrecadados em 2017, mantenho a recomendação pela **desaprovação das contas**, com base na previsão do art. 14, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, que define como irregularidade grave o não recolhimento dos recursos provenientes de fontes vedadas ao Tesouro Nacional no prazo legal.

Por fim, ressalto que, por ocasião do julgamento, será necessária a apreciação jurisdicional acerca da pertinência das devoluções de contribuições procedidas pelo Partido aos seus filiados fora do prazo legal, no montante de R\$ 16.480,53 (dezasseis mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), cujos nomes dos doadores, datas e respectivos valores encontram-se relacionados no relatório de fls. 246/247v.

[...]. (ID 5854733, fls. 5 e 6 do PDF) (grifos no original)

Com base na suprarreferida manifestação e diante da comprovação de que o partido devolveu aos doadores originários o valor de R\$ 16.480,53 do montante de R\$ 26.853,71, apontado pela Unidade Técnica como irregular, vez que proveniente de fontes vedadas, o Juízo *a quo*, mesmo tendo a referida devolução se efetivado fora do prazo legal previsto no § 5º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, entendeu por excluir aquele valor, remanescendo, no entanto, a quantia de R\$ 10.373,18.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in*

¹ Art. 11 (...)

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbis:

No caso dos autos, o Partido não respeitou o prazo fixado pela Resolução do TSE, porém, efetivou a devolução de parte dos valores recebidos de seus aliados denso do exercício financeiro, sem a necessidade de provocação por decisão judicial, o que demonstração a ausência de dolo ou de má-fé conforme alegado pela defesa.

Como a arrecadação dos valores e a devolução se deu dentro do mesmo exercício financeiro e em ano não eleitoral, não tem o potencial de prejudicar o equilíbrio entre os atores da disputa eleitoral, não se mostrando razoável impor ao Partido o recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Neste ponto, uma vez que restou comprovada a devolução de R\$ 16.480,53 aos doadores originários, acolho aos argumentos defensivos e dou por sanada a falha correspondente ao valor devolvido, excluindo esta parcela do valor total acima apurado, remanescendo ainda 10.373,18 (dez mil trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos) de origem irregular.

Dessa forma, determino ao Partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor remanescente, recebido de fonte vedada e não devolvido aos doadores originários, no montante de R\$ 10.373,18, correspondentes a 15,41 % do total de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2017.

[...]. (ID 5854883, fls. 9 e 10 do PDF)

Inicialmente, muito bem andou a sentença quando desaprovou as contas da agremiação partidária, ante a comprovação do recebimento de doações de detentores de cargo de chefia ou direção.

Quanto à irregularidade, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Vale ressaltar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007², segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos

² Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (grifos acrescidos)

Assim, no exercício de 2017, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante salientar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impressoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, importa salientar que **a alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 pela Lei 13.488/2017** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos³ – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e

3 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaque-se que, no campo eleitoral, incabível a tese corrente no âmbito do direito administrativo sancionatório, acerca da aplicação da norma posterior mais benéfica, uma vez que, em tal matéria, há o influxo de outros princípios, como o da isonomia entre os competidores.

Com relação a tal princípio, precisa é a lição de José Jairo Gomes⁴:

Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega.

Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas. Conforme acentua Muñoz (2007, p. 35):

“Desde la perspectiva del elector, el principio [da igualdad] encaja plenamente em la garantía de su libertad (art. 23, I, CE), puesto que **no puede existir una elección libre allí donde no haya existido una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir em la formación de la voluntad electoral.** Desde la perspectiva del competidor el principio no es sino un elemento integrante del contenido constitucional de su próprio derecho de acceso a los cargos públicos em condiciones de igualdad (art. 23.2 CE). Ambos encajes, como acabo de decir, no son excluyentes, sino que son dos caras de una misma moneda [...]”

Sob a ótica de candidatos e partidos políticos, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p. 119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado “em face dos *players* da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros”. **Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser “pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático”.** (grifou-se)

4 Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 81-82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, no âmbito eleitoral, a liberdade a ser seguida não se dá apenas sobre o enfoque individual como ocorre no direito sancionatório, senão sobre o enfoque geral da liberdade de escolha política, a qual deve ser informada, pressupondo, para tanto, a isonomia e o equilíbrio entre os diversos competidores.

Trazendo a aplicação do mencionado princípio para o campo dos recursos recebidos pelos partidos políticos, suponha-se, de um lado, um partido que cumpriu a regra do antes vigente art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, com base na interpretação já consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante veiculado sobretudo no art. 12, IV, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e, portanto, não percebeu recursos de pessoas exercentes de função ou cargo em comissão por se inserirem na condição de autoridade. Ora, tal partido sairá claramente prejudicado caso outros partidos que receberam tais recursos tenham aplicada a seu favor a alteração legislativa, pois terá contado, ao final do mesmo exercício, com menos recursos do que os partidos que descumpriram tal regra, e, por consequência, vendo reduzidas as suas chances de influir na formação da vontade dos eleitores e difusão das suas ideias e doutrinas.

Ademais, **descabido falar em aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 para o exercício de 2017**, de forma a permitir a doação por filiados durante todo o referido exercício, pois a mesma expressamente, em seu art. 65, refere que as suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

Apenas as normas processuais da aludida resolução é que retroagem, nos termos do § 1º do seu art. 65, o que não é o caso.

Ainda, **no que se refere a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95**, incluído pela Lei nº 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.
(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC n° 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁵, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal

⁵ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁶.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁷, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

6 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)
[...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Desse modo, a tese subsidiária do partido recorrente no sentido de que seja o presente feito readequado ao art. 24 do Decreto Lei nº 4.657/1942⁸, não encontra amparo notadamente no próprio Texto Constitucional, pois, como referido supra, importaria em clara afronta à isonomia entre os participantes do processo eleitoral.

Diga-se, ainda, que não há que se falar em aprovação com ressalvas no presente caso. A irregularidade, consistente no recebimento de recursos de fonte vedada sem devolução aos doadores no prazo legal no montante de **R\$ 26.853,71**, importou em **39,90%** dos recursos arrecadados no exercício

⁸ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro de 2017 (R\$ 67.294,30). Importante salientar que a devolução de parte desse valor aos doadores fora do prazo, ainda que afaste a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia já devolvida, não deve ensejar a redução do percentual da irregularidade em relação às receitas recebidas, que se mantém em 39,90%.

De qualquer sorte, ainda que excluído da irregularidade o montante que foi devolvido fora do prazo legal aos doadores, remanesceria importância irregular (R\$ 10.373,18) que representaria 15,41% das receitas recebidas.

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento de doações vindas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

II.III - Das sanções

II.III.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de **receitas de fonte vedada** enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares ainda não devolvidos aos doadores, no montante de **R\$ 10.373,18**, acrescidos de multa de até 20%, nos termos da legislação vigente na época dos fatos – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, § 1º, e 49, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada sem devolução aos doadores no prazo legal em montante que representa 39,90% das receitas recebidas (aqui estamos considerando a totalidade dos recursos recebidos de fonte vedada e não devolvidos no prazo legal), **não merece reforma a sentença que fixou a multa em 10%**, considerando-se, igualmente, a ausência de insurgência do recorrente quanto a este ponto.

A fixação do percentual nesse patamar encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados. Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos. Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5)

(...) O impacto da **irregularidade corresponde a 71,17%** da contabilidade. 3. Reduzidos o **percentual da multa ao patamar de 14%** e o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) (Recurso Eleitoral n 1519, ACÓRDÃO de 12/02/2019, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS)

(...) **3. Falhas que representam 53,11%** do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. **Multa fixada em 10%** do valor irregular. (...) (Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7)

II.III.II – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);
(grifos acrescidos).

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano no tocante ao recebimento de recursos de fonte vedada, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Assim, no presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada sem devolução aos doadores no prazo legal, conduta que representa 39,90% das receitas recebidas (aqui estamos considerando a totalidade dos recursos recebidos de fonte vedada e não devolvidos no prazo legal), merece ser mantida a sentença que impôs a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **4 (quatro) meses** em virtude das irregularidades em comento. Saliente-se que o recorrente não se insurgiu quanto à dosimetria da sanção.

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL